

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

PROCESSO FALIMENTAR Nº 52795-6/186 (200603231262)

COMARCA : GOIÂNIA

AGRAVANTE : NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTRO (S)

AGRAVADO : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
(MASSA FALIDA)

SINDICO(S) : SINDICO DA MASSA FALIDA DA
AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

EXPOSIÇÃO E VOTO

NEILTON CRUVINEL FILHO, NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL e GUILHERME MORAES JARDIM, devidamente qualificados e representados agravam por instrumento da **decisão de convalidação da recuperação judicial em falência das empresas** AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MASTERBOM AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., JRF AVESTRUZ LTDA., STRUTHIO MASTER AVESTRUZ LTDA., AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL

LTDA., LATRUCH – OSTRICH RESTAURANTE LTDA., AVESTRUZ MASTER HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA-ME., AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO DE AVESTRUZ LTDA. e STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA.

Em preliminar suscita a inexistência de prevenção da 4ª Câmara Cível, bem como o impedimento desta para os recursos oriundos do processo de recuperação judicial ou convalidação desta em falência porque todos os recursos ajuizados e distribuídos à respectiva Câmara não foram conhecidos. Além disso, argumenta que a Comissão de Distribuição manifestou-se no sentido de não haver prevenção, mas aconselhou a distribuição à 4ª Câmara, oportunizando ao relator declinar de sua competência.

No mérito, faz digressão sobre o processo de recuperação judicial da empresa, ressaltando a aprovação do plano pela assembléia de credores e a possibilidade de êxito da recuperação firmada por empresas idôneas, uma delas, inclusive, contratada pelo juízo falimentar. Observa inviável, financeira e socialmente, a falência decretada pelo magistrado, com consequências em vários seguimentos sociais e comerciais, além de evidenciada a busca da recuperação pelos agentes políticos, a maioria dos credores e os demais interessados.

Observa sua *legitimidade processual* na condição de terceiros prejudicados atingidos pela decisão de falência que considerou ineficaz em relação à massa o contrato de honorários advocatícios celebrado entre os agravantes e as empresas falidas. Afirma **nulo o decreto falimentar apontando vários vícios**, dentre eles, a ausência de procuração

à advogada que representou os trabalhadores, autores do pleito de convalidação da recuperação judicial em falência, e falta de intimação da parte contrária sobre o pedido falimentar, cujo requerimento somente foi juntado aos autos no dia da prolação da sentença, em que pese protocolo anterior.

Argumenta que a decisão de quebra da empresa impediu o cumprimento do plano traçado para a recuperação judicial ratificado pela Fundação Getúlio Vargas, o qual só seria possível com a liberação dos bens sequestrados na Justiça Federal e venda posterior, ato cassado pelo Tribunal Regional Federal em sede de mandado de segurança poucos dias antes da decretação da falência. Afirma aplicável ao procedimento da recuperação judicial as normas do Código de Processo Civil, precisamente o art. 189 e 265, IV, "b".

Sustenta válido o contrato de honorários advocatícios celebrado pelas empresas e tido por ineficaz na decisão recorrida porque obedecidos os parâmetros do Estatuto da OAB, sendo que o valor pactuado equivale a 6% (seis por cento) do passivo sujeito ao processo de recuperação judicial. Salienta que a declaração de ineficácia do contrato sem oportunizar defesa, viola os princípios do devido processo legal. Alega nula a determinação de arrecadação e venda dos bens dos sócios controladores das empresas falidas e a extensão da falência aos representantes comerciais das mesmas.

Afirma ilegal a separação dos credores e bens em categorias e a determinação de entrega das aves aos credores de CPRs, pois contrataram a entrega de ave futura, não sendo possível o

procedimento em relação às aves existentes na época da quebra, caracterizando o ato nítido propósito de impedir a satisfação dos credores preferenciais, sem observância do devido processo legal. Acrescenta **impossível, juridicamente, a separação de uma só recuperação judicial em várias falências**, sendo uma para cada empresa das que se reconheceram formadoras de um só grupo de sociedade, caracterizando a determinação, impedimento aos credores trabalhistas, tributários e extra concursais de terem acesso ao frigorífico, permitindo, assim, que os credores quirografários de CPRs fossem pagos na frente.

Sustenta nula também a determinação de continuidade dos negócios das falidas, porquanto aumenta ritmo de dilapidação do patrimônio das empresas, exigindo a continuidade dos empregados nas fazendas e no frigorífico, aumento da folha da administração judicial, gastos com energia, transporte, alimentação de funcionários, dentre outros.

Argumenta viciosa a autorização de alienação dos bens arrecadados por simples alvará sem a publicação de editais, inobservando os arts. 140 c/c 142 da Lei de Falências. Diz nula a fixação dos honorários do administrador judicial da falência, vez que limitados os gastos totais da administração em 5% (cinco por cento) do valor do ativo, constatando ultrapassado esse valor, devendo ser reduzida essa estrutura e a remuneração destinada ao administrador e seus auxiliares.

Salienta presente o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. O primeiro demonstrado na necessidade de restabelecimento da recuperação judicial e o segundo, especificamente, em relação à ineficácia

do contrato de honorários advocatícios, devendo determinar reserva de valor suficiente para o pagamento do crédito em discussão.

Ao final **requer seja concedida a liminar de efeito suspensivo ou antecipação de tutela** para sobrestar os efeitos da decisão de quebra, restabelecendo a recuperação judicial. Sucessivamente, pugna a antecipação da tutela para que o julgador de origem reserve valor suficiente ao pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios.

Integram o instrumento os documentos de fs. 92-706.

Preparo regular à f. 707.

Liminar indeferida (fs. 715/722).

Contra-razões aportadas às fs. 727-738 acompanhada de documentos (fs. 739-752) em que a massa falida argúi em preliminar serem os recorrentes terceiros prejudicados, ficando as arguições restritas à parte que os prejudicou, ou seja, declaração de ineficácia do contrato de honorários advocatícios. No mérito, rechaça as teses aventadas no instrumental, concordando com a decisão de quebra.

A Procuradoria Geral de Justiça oficiou no sentido de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fs. 755-774).

Em síntese é o relatório. Passo ao voto.

1. De início, observa-se que a preliminar de inexistência de prevenção da 4ª Câmara Cível já foi analisada na decisão liminar, sendo mantida ao fundamento de que a distribuição a esta relatora foi por distribuição e não prevenção, como analisado pela Comissão de Distribuição e Coordenação. Sobre a ausência de procuração à advogada representante dos credores trabalhistas, observa-se ser mera irregularidade, insuficiente ao não conhecimento do pedido ali formulado, porque referido instrumento pode ser jungido aos autos por ato voluntário da outorgada ou em cumprimento de ordem judicial. Rejeitadas as prefaciais.

2. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 – nova Lei de Falências – traz os objetivos da recuperação judicial das empresas em crise financeira ou econômica, ressaltando a necessidade de se manter a atividade empresarial por gerar empregos, renda e riqueza, sendo que sua destruição significa a perda de benefícios distribuídos na sociedade. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O instituto da recuperação judicial inspirou-se no princípio constitucional da *função social da empresa*, que reflete no

princípio da preservação da empresa, dele decorrente. Tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas na medida em que o legislador criou vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, mesmo em caso de falência, porque mais razoável reestruturar e recuperá-la econômica e financeiramente do que liquidá-la e extingui-la, prejudicando não só o empresário ou sociedade empresária, bem como trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado.

Com efeito, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, que não comportam qualquer tipo de reorganização eficaz.

No caso concreto, pleiteada a recuperação judicial do grupo econômico Avestruz Master foi deferido seu processamento com nomeação do administrador judicial, dentre várias determinações e, posteriormente, homologado o plano de recuperação, salientando-se que o descumprimento de qualquer das obrigações ali previstas ensejaria a convalidação da recuperação em falência. Após, os credores trabalhistas afirmaram violado o plano de recuperação porque não efetivado o pagamento dos créditos trabalhistas, sequer os de natureza alimentar, requerendo, por conseguinte, a convalidação desta em falência, argumento acolhido pelo julgador de origem, que ponderou sobre os acontecimentos que o levaram à deferir o pedido de quebra do grupo econômico, dentre eles o bloqueio dos bens pela Justiça Federal, indícios de desvio patrimonial, etc.

Notadamente, o artigo 73 da Lei de Falência enumera os casos em que a recuperação judicial será convalidada em

falência, dentre eles o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial;

[...].

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

[...].

O descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação do grupo econômico revelou a inviabilidade do processo de reestruturação, impondo sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram.

Nesse propósito destaca-se a opinião de WALDO FAZZIO JUNIOR¹:

A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.

Viáveis, é claro, são aquelas empresas que

¹ *In*, Nova lei de falências e recuperação de empresas, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 31.

reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância sócio econômica da atividade).

No mesmo sentido escreve FÁBIO ULHOA COELHO²:

Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.

² *In*, Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas, 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 128.

Nesse passo, inquestionável a decisão de convolação da recuperação judicial do grupo econômico Avestruz Master em falência porque atentou-se ao princípio da preservação da empresa em prol da sociedade e, só após verificada a inviabilidade da continuidade da operação empresarial, decretou-se a falência. Notadamente, não há cogitar-se possível a recuperação alicerçada no plano realizado pela Fundação Getúlio Vargas porque da sua elaboração à convolação da falência do grupo houve alteração do cenário fático, consoante explicação do juízo de origem.

2.1. Resta, então, analisar se o decreto falimentar padece dos vício apontados pelo recorrente. A despeito da alegação exordial, como assevera a Procuradoria Geral de Justiça, não se aplica à hipótese as normas do Código de Processo Civil, artigos 189 e 265, IV, “b”, porque há norma específica, a Lei nº 11.101/05, recorrendo-se às normas processuais de forma subsidiária e no que couber. Nesse passo, não foi descumprido o plano de recuperação judicial - ouvir o devedor para só então, convolar esta em falência -, porquanto a lei especial não vincula a decisão à oitiva da parte interessada, inexistindo o propalado *cerceamento a direito de defesa* e, conseqüentemente, *nulidade do ato decisório*.

2.2. Quanto à *validade do contrato de honorários* celebrado pelo grupo econômico com os advogados Neilton Cruvinel e outros, no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), não assiste razão ao agravante. O artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 cuida da declaração de ineficácia de atos praticados pelo falido, antes da falência, tendentes a lesar a massa, podendo os negócios ali enumerados serem declarados ineficazes sem a exigência do *concilium fraudis* e sem a exigência da intenção de fraudar os credores.

ANTÔNIO MARTIM³ registra a questão sob o seguinte ensinamento:

Vê-se, desta forma, que os negócios que se enquadram no rol do art. 129 da Lei 11.101/2005 poderão ser declarados ineficazes sem a exigência do consilium fraudis e sem a exigência da intenção de fraudar os credores. A Lei, aqui, através de presunção iuris et de iure, configura a existência dos elementos que autorizam a declaração de ineficácia do negócio jurídico. O evento danoso, todavia, será cogitado na hipótese de o dano ocorrer contra a massa. Com efeito, se do negócio entabulado pelo falido durante o termo legal resultou lucro para a massa, não há porque ajuizar-se a revocatória ou pleitear-se a declaração da ineficácia do negócio. Não se pode deixar de considerar que o interesse jurídico a ser protegido, em caso de falência, é o interesse que os credores têm em receber os valores representativos de seus créditos.

No caso concreto, como consignado na decisão recorrida, o débito decorrente do contrato de honorários, da forma como pactuada, é oneroso, constituindo sacrifício no patrimônio do devedor porque a contraprestação não possui dimensão justificadora. Observou corretamente o magistrado, que o débito não está sujeito à falência porque constituído durante o processamento da recuperação judicial, sendo

3 Colaborador, *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 464.

considerado extra concursal, ocasionando o pagamento preferencial antes dos créditos trabalhistas e tributários, além de ser superior a todos os ativos das empresas em recuperação.

A onerosidade do contrato de honorários torna-o ineficaz, amoldando-se à hipótese do artigo 129, IV da Lei de Quebra, em consonância à citação doutrinária de J. C. SAMPAIO LACERDA, esposada no ato decisório, quando diz que entre os atos praticados a título gratuito incluem-se ainda *os chamados negotio mixta cum donatione, isto é, aqueles atos gratuitos que participam os contratos onerosos, como, por exemplo, a permuta de objeto de grande valor por outro de menor valor, com o propósito de uma das partes enriquecer-se com a diferença*⁴.

Pertinente, portanto, a ineficácia do contrato de honorários porque excessivo, sendo o patrimônio total dos devedores insuficiente à sua quitação e, por não atender sequer aos interesses dos demais credores, violando o objetivo primordial do processo falimentar. Nesse contexto, patente a ineficácia do instrumento contratual por importar prejuízo à massa e, conseqüentemente, aos demais credores, incorrendo cerceamento a defesa ou violação do princípio do contraditório.

2.3. Quanto à *descapitalização do valor devido aos credores de CPRs*, não se verifica ocorrência de qualquer vício. Como consignado na decisão recorrida, os credores da massa, alicerçados nos referidos títulos, realizaram verdadeira operação de investimento financeiro, sendo prometido o pagamento de juros exorbitantes e ilegais, fora dos praticados pelas instituições financeiras, e não a compra de

4 In, Manual de Direito Falimentar, livraia, Freitas Bastos, p. 138.

avestruzes, fato demonstrado, inclusive, no relatório da Superintendência da Polícia Federal.

Notadamente, o Decreto 22.626/33 veda a cobrança de juros acima do dobro da taxa legal e a Lei 4.595/04 atribui às instituições financeiras o direito de cobrar juros acima da taxa fixada em lei. O grupo econômico Avestruz Master não era instituição financeira, sendo-lhe vedado estipular nas contratações de CPRs juros acima do mercado, impondo a exclusão dos créditos pertinentes à cobrança de juros acima de 12% a.a, aplicando as normas de regência, além da Medida Provisória 2172-322001, não importando a adequação dos juros em violação a ato jurídico perfeito. Assim, deve ser distribuído aos credores do patrimônio das devedoras o valor inicial investido por cada um, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, deduzindo as amortizações pertinentes às taxas de juros ilegais, porque o contrario resultaria em enriquecimento ilícito.

2.4. Sobre a *extensão dos efeitos da falência aos representantes comerciais das empresas falidas*, a ferir a taxatividade do rol do art. 179 da lei de regência, e ter procedimento próprio para arrecadação dos bens particulares dos sócios, não há correção a ser feita na decisão recursada.

O direito de propriedade é o mais amplo dos direitos reais, consagrado constitucionalmente, ainda que relativizado por sua função social, (art. 5º, XXII, XXIII, CF/88). A faculdade de dispor física e juridicamente da coisa, desfazer-se dela, transmiti-la, exprime um dos direitos imanentes à propriedade. Todavia, em inúmeras situações tais

prerrogativas são subtraídas das faculdades do exercício de direito subjetivo sobre a coisa. Restrições ao direito de propriedade, ainda que temporário, só são aceitas pelo ordenamento pátrio quando fundadas em princípios de valoração superior, como o interesse público, a segurança nacional, a proteção econômica a instituições sociais.

Na hipótese, presentes os princípios de valoração superior ao direito de propriedade, justificadores à tornar indisponíveis e arrecadar os bens dos sócios, gerentes e representantes comerciais das sociedades falidas. Observa-se ter o magistrado singular invertido o ônus da prova, em consonância ao artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor, em favor dos adquirentes de CPRs, porque aplicável à espécie, alicerçado em indícios veementes da ocorrência de desvio do patrimônio do grupo econômico, levando a crer sobre a existência de contabilidade paralela, evidências em nota expedida pela Comissão Técnica de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (IP nº 661/2001), por considerar fraudulenta a destinação dada nos livros contábeis da empresa ao valor de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais).

Segundo os autos, as investigações evidenciam que, ao contrário do consignado na contabilidade, o valor astronômico de R\$ 103.000.000,00 não teria sido destinado para aquisição de avestruzes, face a incompatibilidade entre o número de aves adquiridas e o plantel nacional, incompatibilidade entre o número de aves e o custo de produção e incompatibilidade entre o número de avestruzes e o direito ao respectivo crédito de ICM.

Notadamente, *a indisponibilidade dos bens em nome dos sócios, gerentes, diretores e representantes comerciais* é medida que se impõe, porque o contrário resultaria inócua a arrecadação feita tardiamente, após investigação do desvio de patrimônio e aumento substancial deste pelas pessoas mencionadas, circunstância agravante à situação dos credores. Ademais, o julgador de origem assegurou a possibilidade de exclusão da arrecadação e da disponibilidade daqueles que, efetivamente, comprovarem serem adquiridos antes da constituição do grupo falido.

Insta consignar que o artigo 179 da Lei de Falência, dito violado pelo agravante, equipara as pessoas ali descritas ao devedor ou falido para os efeitos penais, não trazendo qualquer relação com a determinação de indisponibilidade e arrecadação de bens, medida excepcional de natureza civil, efetivada com parcimônia, porque verificado indícios veementes de desvio patrimonial prejudicial aos demais credores.

Por outro lado, descabe pretender remeter a procedimento autônomo de índole cautelar a arrecadação dos bens particulares dos sócios das empresa falidas se o presidente do feito ao fazê-lo, atendendo a exigência de motivação de ato urgente, agiu de ofício, valendo de prerrogativa conferida pelo § 2º do artigo 82 da Lei 11.105/2005.

2.5. Quanto à *desconstituição da personalidade jurídica somente em relação aos credores de CPRs*, tese afirmada impossível pelo agravante, não ocorre irregularidade passível de nulidade do ato recorrido. No exercício da atividade econômica e empresarial, por meio da personificação jurídica, o empresário ou sociedade empresária

ganhou a garantia da limitação dos prejuízos ao exercer de forma profissional uma atividade econômica organizada, separando o patrimônio dos sócios da empresa.

Configurada a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial tem-se a desconsideração da personalidade jurídica, responsabilização pelos atos da pessoa jurídica ampliada para a pessoa dos sócios que poderão ter seus patrimônios particulares atacados, caso aquela não consiga fazer jus às suas obrigações - artigos 50, Código Civil e 28, Código de Defesa do Consumidor.

No caso, adequada a desconsideração da personalidade jurídica somente em relação aos credores de CPRs porque, como observado na decisão hostilizada, a única fonte de recursos de todas as empresas do grupo tem origem na venda das cédulas de produto rural, concluindo que todo o seu patrimônio foi adquirido desta negociata. Pertinente, então, que todo o patrimônio dessas empresas respondam pelo pagamento dos créditos, não significando violação ao juízo universal da falência. A desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo as torna solidárias nas obrigações assumidas pela Avestruz Master, do contrário, resultaria abuso da personalidade jurídica porque beneficiadas com os recursos oriundos da venda de CPRs e não obrigadas a pagar a esses credores.

2.6. Sobre a *restituição das aves aos adquirentes*, também correta a decisão agravada. A restituição funda-se na análise da posição de terceiros que tiveram o patrimônio atingido pela falência, procedimento previsto nos arts. 85 a 93 da lei de regência. Esses bens, no

caso, são as próprias avestruzes consignadas nas CPRs, regulada pela Lei 8.929/94, constituindo promessa de entrega de produtos rurais, consideradas título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produtos nelas previstos, obrigando o emitente a entregá-los ao credor no vencimento, sob pena de se promover ação executiva para entrega de coisa incerta.

Nesse contexto, as avestruzes do plantel das empresas falidas pertencem aos credores adquirentes de CPRs, ou seja, adquirentes das próprias aves. Com a declaração da falência os credores perdem o direito de execução, resolvendo-se a matéria pelo artigo 85 da Lei 11.101/2005, impedindo a arrecadação das aves no processo falimentar. Embora reconhecido tratar-se o negócio jurídico de compra e venda de avestruzes, em tese, investimento com retorno financeiro lucrativo, não se pode desconsiderar a expressa declaração de vontade das partes, vigorando para garantir aos credores a propriedade das aves.

A opção do presidente do feito em vender as aves para entregar seu equivalente em dinheiro aos credores, após rateio proporcional, constitui alternativa inquestionável por evitar tumulto no processo falimentar, não caracterizando propósito de impedir a satisfação dos *credores preferenciais*, tampouco inobservância ao devido processo legal.

2. Do mesmo modo, não assiste razão ao agravante *quanto à impossibilidade de separação de uma só recuperação judicial em várias falências*, sendo uma para cada empresa formadora de um só grupo de sociedade, porque claro no *decisum* a preocupação do julgador

em otimizar os trabalhos, evitando tumulto processual, não ensejando o ato impedimento aos credores trabalhistas, tributários e extra concursais de terem acesso ao frigorífico ou permissão aos credores quirografários de CPRs a receberem em primeiro lugar.

2.8. Na mesma linha, *não constitui vício a determinação de continuidade dos negócios das falidas*. Vislumbrando a possibilidade de continuação dos negócios das empresas, e considerando que o ativo de maior valor a ser arrecadado é o frigorífico, e que a paralisação das atividades acarreta prejuízos aos credores, comprometendo a alienação do principal ativo que desativado não alcançará o valor correspondente à construção, determinou-se a continuidade das atividades do grupo empresarial. Esse é o caminho adequado, segundo FÁBIO ULHOA COELHO⁵. Diz:

A continuação provisória das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca explorada ou pela particular relevância social e econômica da empresa, parecer ao magistrado, no momento da decretação da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios.

⁵ *In*, Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 276.

Portanto, justificável a medida determinada no intuito de amenizar os prejuízos causados aos credores.

2.9. Quanto à *nulidade da alienação de bens arrecadados por simples alvará sem a publicação de editais*, possível a adoção de procedimento diverso do leilão, propostas e pregão. Consignou-se no *decisum* ser imprescindível às despesas com alimentação das avestruzes, e porque a adoção de procedimento mais demorado acarretaria a morte do plantel, mostrando-se possível a realização do ativo via alvará judicial sem importar em nulidade, já que fundada a alienação no artigo 144 da lei, a saber:

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Daí a conveniência da determinação.

2.10. Por fim, sustenta *nula a fixação dos honorários do administrador judicial da falência* porque os gastos totais da administração estão limitados à 5% (cinco por cento) do valor do ativo, merecendo redução a estrutura e verba do administrador e seus auxiliares. O § 1º do artigo 24 da lei especifica limita os honorários do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência. A doutrina especializada preceitua que a remuneração deve refletir a ponderação de quatro fatores:

O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens.

Na hipótese, observou-se na fixação, a regra do dispositivo citado, que limita os honorários do administrador judicial da massa do grupo Avestruz Master em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens e, certamente, considerou os fatores delineados, principalmente, a dificuldade em se distribuir entre milhares de credores, ativo muito inferior às dívidas. Nota-se que ao contrário do alegado, a limitação normatizada refere-se, exclusivamente, a honorários do administrador judicial, não fazendo qualquer referência a gastos totais da administração, tanto que no artigo 25 da lei há previsão do devedor ou a massa arcar com as despesas relativas à remuneração daquele e das pessoas que o auxiliem, estabelecido critério para o pagamento destes.

Certo que, alicerçada nas considerações acima alinhadas, conheço do agravo e o improvejo, mantendo inalterada a decisão de convolação da recuperação judicial em falência do chamado grupo Avestruz Master.

Goiânia, 23 de agosto de 2007.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

PROCESSO FALIMENTAR Nº 52795-6/186 (200603231262)

COMARCA : GOIÂNIA

AGRAVANTE : NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTRO (S)

AGRAVADO : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
(MASSA FALIDA)

SINDICO(S) : SINDICO DA MASSA FALIDA DA
AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**EMENTA: COMERCIAL, CIVIL E
PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DESCUMPRIMENTO DO PLANO.
CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – ART. 73, LEI
Nº 11.101/2005. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO
CPC. CONTRATO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS (ART. 129).
DESCAPITALIZAÇÃO DAS CPRs.
INDISPONIBILIDADE E ARRECADAÇÃO DOS
BENS DOS SÓCIOS, GERENTES E
REPRESENTANTES COMERCIAIS DAS
EMPRESAS. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA AOS CREDORES
DE CPRs. RESTITUIÇÃO DAS AVES AOS
ADQUIRENTES DE CPRs – ARTS. 85 A 93 DA**

LEI DE REGÊNCIA. SEPARAÇÃO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM VÁRIAS FALÊNCIAS. CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DO FALIDO - VIABILIDADE. ALIENAÇÃO DE BENS POR ALVARÁ – LEGALIDADE. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I - O descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação judicial revela inviabilidade de continuidade da atividade empresarial, impondo-se sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram, exigindo a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 da lei de regência. II – Vigente norma específica sobre a matéria, inaplicável o Código de Processo Civil, recorrendo-se a este de forma subsidiária, mostrando-se inexigível ouvir o devedor para, só então, convolar a recuperação judicial em falência. III – Se o débito assumido pelo devedor na celebração do contrato de honorários advocatícios durante a recuperação judicial é oneroso ao ativo das empresas, além de ocasionar pagamento preferencial antes dos créditos trabalhistas e tributários, impõe-se sua ineficácia, nos moldes do artigo 129, IV. IV – A descapitalização das Cédulas de Produto Rural, títulos representativos das operações de investimentos financeiros realizadas

entre os credores e as empresas falidas, opera-se pela vedação da cobrança de juros acima do dobro da taxa legal contida no Decreto 22.626/33, também porque a Lei 4.595/04 atribui somente às instituições financeiras, a cobrança de juros no patamar praticado pelas devedoras. V – Restrições ao direito de propriedade, ainda que temporárias, só são aceitas no ordenamento pátrio se fundadas em princípios de valoração superior, como o interesse público, a segurança nacional, a proteção econômica e instituições sociais. Na hipótese, presentes tais princípios, suficientes à tornar indisponíveis e arrecadar os bens dos sócios, gerentes e representantes comerciais das sociedades falidas, invertido o ônus da prova – artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor – em favor dos adquirentes de CPRs, alicerçados em indícios veementes da ocorrência de desvio do patrimônio do grupo econômico. Notadamente, a indisponibilidade e arrecadação feitas após investigação de desvio do patrimônio e seu aumento substancial, ensejaria gravame à situação dos credores, medida restritiva afastada apenas mediante demonstrativo de aquisição dos bens antes da constituição do grupo falido. VI – Adequada a desconsideração da personalidade jurídica somente em relação aos credores de CPRs, verificada a única fonte de recursos das empresas do grupo originar

da daqueles títulos, autorizando concluir que todo o patrimônio do grupo societário foi composto pela negociata. De modo que o patrimônio das empresas respondam pelo pagamento dos créditos, não significando violação ao juízo universal da falência.

VII – Possível a restituição de avestruzes aos seus adquirentes ou o seu equivalente em dinheiro, nos moldes dos artigos 85 a 93 da Lei de Falência, porque as CPRs, reguladas pela Lei 8.929/2004, constituem promessa de entrega de produto rural consideradas título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade no vencimento.

VIII – Viável a separação da recuperação judicial em várias falências, uma para cada empresa formadora do grupo de sociedade para otimizar os trabalhos e evitando tumulto processual, não significando ato impeditivo aos credores trabalhistas, tributários e extra concursais de terem acesso ao frigorífico ou permissão aos credores quirografários de CPRs a receberem em primeiro lugar.

IX – Vislumbrada a possibilidade de continuidade dos negócios das falidas porque a paralisação do ativo de maior valor (frigorífico) acarretaria prejuízos aos credores, por não alcançar valor correspondente à construção, conveniente a autorização para funcionamento emanada do presidente do feito.

X – Não é nula a alienação de bens da falida, via alvará judicial, porque fundada no artigo 144 da lei de regência, a

permitir adoção de procedimento diverso do leilão, proposta e pregão. XI – Limitados os honorários do administrador judicial a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, não há correção a ser feita porque nos moldes do artigo 24 da Lei falimentar. XII – Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO FALIMENTAR Nº 52795-6/186 (200603231262), da comarca de Goiânia - GO, em que é agravante NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTRO (S), e como agravada AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA).

Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conhecer e improver o agravo, nos termos do voto da Relatora, proferido anteriormente. Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Neilton Cruvinel Filho.

Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Almeida Branco, que presidiu a sessão.

Esteve presente à sessão de julgamento a Dr^a. Eliane Ferreira Favaro, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 13 de setembro de 2007.

DES. ALMEIDA BRANCO

Presidente

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora